



NOTA TÉCNICA SEI Nº 10395/2025/COED2.2025/SUCON/DIR/ANTT

Interessados: ANTT e Consórcio Rota Agro Brasil

Referência: Processo nº 50500.009929/2025-06

Assunto: Ata de análise e julgamento dos documentos de qualificação da proponente primeira colocada no edital de licitação nº 02/2025 (BR-060/364/GO/MT)

1. OBJETO

1.1. Trata-se da análise e do julgamento dos documentos de qualificação da proponente primeira colocada no edital de licitação nº 02/2025 (BR-060/364/GO/MT), concernente ao procedimento licitatório para a concessão do sistema rodoviário da BR-060/364/GO/MT, aberto por meio do Edital nº 02/2025.

2. ANTECEDENTES

2.1. O presente refere-se ao procedimento licitatório da Concessão do Sistema Rodoviário composto pelas rodovias BR-060/364/GO/MT, denominado “Rota Agro”, cuja aprovação do Edital de Concessão nº 02/2025 ocorreu por meio da Deliberação nº 108, de 27 de março de 2025 (SEI nº 30903311), que autorizou a publicação do instrumento convocatório e seus anexos, em conformidade às competências da Diretoria Colegiada da ANTT.

2.2. Em cumprimento à referida deliberação, foi publicado o Aviso de Licitação (SEI nº 30903543) no Diário Oficial da União de 28 de março de 2025, edição nº 30, página 129, Seção 3, e simultaneamente disponibilizado o Edital de Concessão nº 2/2025, seus anexos e documentos licitatórios no portal da ANTT, em observância aos princípios de publicidade e de transparência administrativa previstos no art. 37, caput, da Concessão Federal e no art. 5º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

2.3. A Comissão de Outorga responsável pela condução do certame foi instituída por meio da Portaria nº 74, de 27 de março de 2025 (SEI nº 30903580), designando seus membros e atribuindo-lhes competências para coordenar e executar todas as etapas do processo licitatório.

2.4. O procedimento licitatório transcorreu em conformidade com o edital e com a legislação aplicável, tendo as comunicações formais sido publicadas por meio de Comunicados Relevantes e de Avisos no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico da ANTT, assegurando ampla publicidade. Todos os pedidos de esclarecimentos foram devidamente analisados e respondidos, conforme registrado na Ata de Respostas aos Pedidos de Esclarecimentos (SEI nº 35224880).

2.5. Em observância aos itens 7.1 e 7.11 do Edital, foi publicado, em 16 de julho de 2025, o Aviso de Atualização de Garantia e Patrimônio Líquido (SEI nº 33933828), destinado à adequação dos valores para a participação das proponentes, o qual foi divulgado no portal eletrônico da ANTT e no Diário Oficial da União nº 133, de 17 de julho de 2025, página 113, Seção 3.

2.6. Em 11 de agosto de 2025 foram recebidos os envelopes contendo as Garantias de Proposta e as Propostas Econômicas Escritas de cinco proponentes, a saber: Consórcio Rota Agro Brasil; Consórcio Rota do Cerrado; EPR Participações S.A.; VF Gomes Participações Ltda.; e Way Concessões S.A. Na ocasião, os documentos apresentados estavam em conformidade com a legislação e edital e foram regularmente aceitos, conforme Aviso de Aceite de Garantias publicado em 13 de agosto de 2025 no sítio eletrônico da ANTT.

2.7. A sessão pública foi realizada em 14 de agosto de 2025, ocasião em que foi declarada vencedora a proponente Consórcio Rota Agro Brasil, doravante simplesmente “Consórcio”, em virtude do desconto final ofertado de 19,70% sobre a Tarifa Básica de Pedágio, acompanhado por Aporte de R\$ 86.615.000,00 (oitenta e seis milhões, seiscentos e quinze mil reais), conforme ata lavrada pela Comissão de Outorga.

2.8. Em 22 de agosto de 2025, por meio do Protocolo nº 50505.047539/2025-86, o Consórcio Rota Agro Brasil apresentou o envelope 3, os Documentos de Qualificação (SEI nº 36348286 e SEI nº 36354469), identificando suas consorciadas:

(a) Camaçari Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia (“FIP Camaçari”), CNPJ nº 47.669.506/0001-51, administrado pela Reag Administradora de Recursos Ltda., CNPJ nº 23.863.529/0001-34 e gerido pela Reag Jus Gestão de Ativos Judiciais, CNPJ nº 46.356.742/0001-55 (25%);

(b) Azevedo & Travassos Infraestrutura I Fundo de Investimento em Participações (“FIP AT”), CNPJ nº 41.714.441/0001-32, administrado pela Planner Corretora de Valores S.A., CNPJ nº 00.806.535/0001-54, e gerido pela 4i Capital Ltda., CNPJ nº 11.402.234/0001-81 (70%);

(c) Sobrado Construção Ltda., CNPJ nº 01.419.308/0001-39 (2,5%); e

(d) GAE Construção & Comércio Ltda., CNPJ nº 02.083.764/0001-13 (2,5%).

2.9. Ato contínuo, a B3 realizou a análise da documentação entregue, por meio do Relatório de Análise B3 - Volumes 2 e 3 (SEI nº 35133499), e enviou à comissão de outorga para complementar a sua análise.

2.10. Conforme o Cronograma 2.0 do edital, a publicação da Ata de Julgamento estava prevista para o dia 29 de agosto de 2025. Contudo, devido à necessidade de promover diligências e analisar toda a documentação, foi necessária a dilação desse prazo. A Ata de Julgamento formaliza a decisão da Comissão de Outorga quanto à classificação da proposta econômica e resultado do leilão, manutenção das condições da garantia e análise dos documentos de qualificação da proponente vencedora do leilão, nos termos do

edital.

2.11. No entanto, fato público e notório que, em 28 de agosto de 2025, foi deflagrada a Operação Carbono Oculto, resultado de uma ação conjunta da Receita Federal (RFB), Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP) e Polícia Federal (PF) que identificou indícios do uso estratégico dos fundos de investimentos como mercado de ocultação e blindagem patrimonial de recursos oriundos do crime organizado. O esquema consiste, consoante informações advindas da investigação em evidência, em criar várias camadas por meio de diversos fundos de investimentos com um único cotista para ocultar recursos do PCC (Primeiro Comando da Capital), mais poderosa organização criminosa do Brasil, com atuação em todo o território nacional e, inclusive, na esfera internacional.

2.12. Entre as empresas investigadas na aludida operação, está a REAG INVESTIMENTOS S/A, gestora independente de recursos, que é empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da REAG Administradora de Recursos LTDA. e Reag Jus Gestão de Ativos Judiciais LTDA., as quais atuam como administradora e gestora, respectivamente, do FIP Camaçari (SEI nº 36354469 - fls. 21 – Regulamento do FIP CAMAÇARI – artigos 7º e 8º).

2.13. No mesmo dia 28 de agosto de 2025, a REAG INVESTIMENTOS S/A emitiu fato relevante (Anexo 1) [\[1\]](#), confirmando o cumprimento dos mandados de busca e apreensão em suas respectivas sedes no âmbito da Operação Carbono Oculto.

2.14. No dia 1º de setembro de 2025, a REAG INVESTIMENTOS S/A emitiu novo fato relevante (Anexo 2) [\[2\]](#), informando aos seus acionistas e ao mercado em geral que a REAG RHOLSA se encontrava em tratativas, visando à alienação do bloco de controle da REAG INVESTIMENTOS com potenciais interessados independentes.

2.15. Em fatos relevantes posteriores no dia 3 de setembro de 2025, foi comunicada a dissolução do Conselho Consultivo [\[3\]](#), bem como, em 7 de setembro de 2025, a renúncia de administradores e a alienação de controle [\[4\]](#) (anexos 3 e 4).

2.16. Diante dos fatos públicos e notórios divulgados pela imprensa, pelo próprio Poder Público (Anexo 5) [\[5\]](#) e pelos próprios comunicados oficiais da REAG Investimentos S.A., a Comissão de Outorga, no exercício de suas prerrogativas legais e editalícias, em especial o item 12.2, III, do Edital, e em atenção aos princípios da legalidade, moralidade e interesse público, expediu o Ofício nº 33.910/2025/COED2.2025/SUCON/DIR-ANTT (SEI nº 36473437), em 5 de setembro de 2025, solicitando, em diligências, esclarecimentos e documentos complementares ao Consórcio Rota Agro Brasil, a fim de subsidiar a instrução do processo e avaliar eventuais reflexos sobre a regularidade e a habilitação da proponente.

2.17. Em 12 de setembro de 2025, o Consórcio Rota Agro Brasil apresentou resposta ao referido ofício, por meio do protocolo 50500.046937/2025-25, juntando documentos complementares (SEI nº 36543469), conforme detalhamento constante da tabela informativa abaixo:

Tabela 1 – Detalhamento da Documentação apresentada pelo Consórcio Rota Agro Brasil (em 12/09/2025)

Folhas	Documento
8 - 9	Organograma Societário do Consórcio Rota Agro Brasil (ANEXO I)
10 - 13	Comprovação de Patrimônio Líquido (ANEXO II)
153 - 162	Certidões de Apontamentos da SUSEP (ANEXO III)
183 - 355	Condições de Regularidade Fiscal, Social e Trabalhista do Consórcio (ANEXO IV)
355 - 359	Declaração de Compromisso com Integridade, Conformidade, Ética, Governança, Gestão de Riscos e Controles (ANEXO V)

2.18. Dentre os documentos encaminhados, o Consórcio Rota Agro Brasil apresentou Certidão de Apontamentos da SUSEP, atualizada e datada de 8 de setembro de 2025, emitida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP para a REAG Seguradora S.A., emissora da garantia de proposta, conforme documento constante do SEI nº 36543469, fls. 153/162.

2.19. Os novos documentos apresentados foram encaminhados para manifestação da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, nos termos do item 7.3 do Edital de Concessão nº 02/2025. A B3 respondeu por meio do e-mail SEI nº 36349174.

2.20. Diante do apontamento apresentado na certidão emitida pela SUSEP sobre a seguradora emitente do Seguro Garantia, relativo ao item nº 10, referente à indisponibilidade de autorização para movimentar livremente a carteira de títulos e valores imobiliários, a Comissão de Outorga enviou à SUSEP o Ofício nº 36.074/2025/COED2.2025/SUCON/DIR-ANTT (SEI nº 36349193), ocasião em que apresentou questionamentos acerca do significado dos apontamentos, bem como solicitou informações sobre eventuais processos administrativos, impedimentos, restrições ou irregularidades relacionados à mencionada seguradora.

2.21. A Susep respondeu à solicitação por meio do Ofício nº 381/2025/GABIN/SUPERINTENDENTE/SUSEP (SEI nº 36349249).

2.22. Diante das manifestações de B3 e SUSEP, buscando assegurar o contraditório e a ampla defesa, em 2 de outubro de 2025, foi enviado à Proponente Consórcio Rota Agro o Ofício nº 37.356/2025/COED2.2025/SUCON/DIR-ANTT (SEI nº 36349049) para manifestação sobre os documentos apresentados pelos dois entes, conforme consta do e-mail (SEI nº 36473802).

2.23. Em 3 de outubro de 2025, foi concedido acesso externo e integral ao processo 50505.047539/2025-86 ao representante do consórcio, Sr. Igor Jefferson Lima Clemente até 13/10/2025 (10 dias). Ademais, foi confirmado o recebimento do Ofício nº 37.356/2025/COED2.2025/SUCON/DIR-ANTT pelo e-mail enviado pela Comissão de Outorga, conforme SEI nº 36473932.

2.24. Tempestivamente, por meio do protocolo 50500.051710/2025-00, anexo ao presente feito pelo SEI nº 36435487, o Consórcio Rota Agro Brasil manifestou pela qualificação e regularidade da garantia de proposta apresentada, bem como da respectiva seguradora. Asseverou que apesar do apontamento indicado na certidão SUSEP, tal medida não impede ou restringe a capacidade operacional da seguradora. Manifestou pela falta de competência legal da B3 para avaliar tal questão e requereu, ao final, o

reconhecimento da plena validade e exequibilidade da apólice, o afastamento da opinião da B3 e o prosseguimento regular do leilão, em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

2.25. Paralelamente, nos termos regimentais e editalícios, foi encaminhada consulta à Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT), solicitando parecer jurídico acerca da questão, em especial, sobre as normas e princípios que devem ser considerados no julgamento e análise da qualificação da proponente Consórcio Rota Agro Brasil, bem como sobre os efeitos das certidões trabalhistas apresentadas pela proponente Consórcio Rota Agro Brasil.

2.26. Em resposta à consulta, foi emitida Nota Jurídica nº 00666/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 36488786 - fls. 52 do PDF), aprovada pelo Despacho nº 11.194/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 36488786 - fls. 57 do PDF), que avaliou o papel legal atribuído à Comissão de Outorga representado no poder-dever de realizar avaliação aprofundada e crítica da qualificação da proponente vencedora e assegurar a escolha da proposta mais apta e vantajosa. Ao final, confirmou o efeito jurídico positivo das certidões trabalhistas apresentadas em nome das administradoras dos fundos de investimentos que compõem o Consórcio Rota Agro Brasil.

2.27. Posteriormente, em 9 de outubro de 2025, a SUSEP enviou novo Ofício Eletrônico nº 398/2025/GABIN/SUPERINTENDENTE/SUSEP (SEI nº 36482532), em complemento às informações anteriormente prestadas.

2.28. Diante do exposto e considerando o histórico das diligências realizadas, bem como as manifestações e documentos apresentados pelas partes envolvidas, passa-se à análise da documentação encaminhada, com vistas à verificação do atendimento integral às exigências previstas no Edital para qualificação e julgamento do resultado do Leilão ocorrido em 14 de agosto de 2025 e à adequada instrução do processo para deliberação pela Comissão de Outorga.

3. ANÁLISE

Diante dos fatos e, após análise dos documentos apresentados, são destacados, a seguir, os elementos mais relevantes para a presente análise:

3.1. Regularidade Trabalhista

3.1.1. Conforme item 5.7, inciso I, do Edital de Concessão nº 2/2025, cada consorciado deverá atender individualmente às exigências relativas à regularidade jurídica, fiscal e trabalhista e à qualificação econômico-financeira contidas no Anexo 5 do mesmo edital. No caso de fundo de investimentos, o documento exigido deverá ser apresentado em nome do respectivo administrador.

3.1.2. Especificamente no ponto da regularidade trabalhista, analisando a documentação inicialmente apresentada pelo Consórcio, constatou-se que o Consórcio apresentou **Certidões Positivas de Débitos Trabalhistas**. Esses documentos podem ser verificados no arquivo SEI nº 36354469, fls. 613 (do PDF) para a REAG TRUST ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA, administradora do FIP CAMAÇARI, e fls. 691 (do PDF) para a PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A, administradora do FIP ATI.

3.1.3. Após diligência realizada por esta comissão (Ofício nº 37.356/2025/COED2.2025/SUCON/DIR-ANTT – SEI nº 36349049), as aludidas certidões foram reapresentadas no SEI nº 36543469, fls. 192 (do PDF) referente à administradora do FIP CAMAÇARI, e fls. 271 (do PDF) referente à administradora do FIP ATI, permanecendo ambas ainda positivas.

3.1.4. Tais certidões, emitidas com base nos artigos 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis nº 12.440/2011 e nº 13.467/2017, e no Ato nº 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022, certificam que as administradoras constam do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em face do inadimplemento de obrigações estabelecidas nos processos relacionados após o trânsito em julgado de uma sentença ou acordo.

3.1.5. Como já dito, a exigência de apresentação de certidões negativas decorre de previsão editalícia constante do item 5.7, I, e item 8, “E”, do Anexo 5, reproduzidos a seguir:

5.7 Caso a **Proponente** seja um **Consórcio**, as seguintes regras deverão ser observadas, sem prejuízo de outras existentes no restante do **Edital**:

- I. cada consorciado deverá atender individualmente às exigências relativas à regularidade jurídica, fiscal e trabalhista e à qualificação econômico-financeira contidas no **Anexo 5** do **Edital**;

Anexo 5 do Edital

Proponente individual - Regularidade fiscal, social e trabalhista

- 8 A Proponente deverá apresentar, para a comprovação da sua regularidade fiscal, social e trabalhista os seguintes documentos:

Tabela VI - Documentos relativos à regularidade fiscal, social e trabalhista	
Documento	
A	Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). No caso de fundo de investimentos, deverá também ser apresentada prova de inscrição no CNPJ do administrador.
B	Certificado de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que esteja dentro do prazo de validade nele atestado. No caso de fundo de investimentos, o documento exigido deverá ser apresentado em nome do administrador.
C	Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, por meio da apresentação da Certidão Negativa (ou Positiva com Efeitos de Negativa) de Débitos Relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União. No caso de fundo de investimentos, o documento exigido deverá ser apresentado em nome do administrador.
D	Prova de regularidade fiscal perante as fazendas estadual e municipal (esta referente aos tributos mobiliários e imobiliários), todas do domicílio ou sede da Proponente , datada de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data prevista no cronograma para a entrega dos Documentos de Qualificação . No caso de fundo de investimentos, o documento exigido deverá ser apresentado em nome do administrador.
E	Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas conforme disposto na Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011. No caso de fundo de investimentos, o documento exigido deverá ser apresentado em nome do administrador.
F	Prova da inexistência de débitos junto à ANTT , através da emissão de certidão negativa de dívida ativa ou de certidão positiva com efeito negativo, emitidas pelo órgão interno competente. No caso de fundo de investimentos, o documento exigido deverá ser apresentado em nome do administrador.
G	Declaração de cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.
H	Declaração de compromisso para criação do Programa de Integridade nos termos do Anexo 17, conforme Decreto nº 12.304/2024.

3.1.6. Portanto, o referido Edital impõe a necessidade de comprovação da regularidade trabalhista por meio da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, conforme disposto na Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011.

3.1.7. O art. 62, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, estabelece como requisito obrigatório de habilitação, entre outros, a regularidade trabalhista do licitante, cabendo ao Edital definir os documentos comprobatórios.

3.1.8. Por sua vez, o art. 68, inciso V, da mesma lei determina expressamente:

“Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

(...)

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;”

3.1.9. Do mesmo modo, a Lei nº 8.987/1995, em seu art. 18, inciso V, impõe que a outorga da concessão somente se efetive com a comprovação, pelo vencedor da licitação, de sua regularidade jurídica e fiscal, o que abrange também a regularidade trabalhista, exigência reforçada pela Lei nº 14.133/2021.

3.1.10. Cabe ressaltar, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) validou a lei que criou a Certidão Negativa de Débito Trabalhista (CNDT) e passou a exigi-la das empresas que participem de licitações com órgãos públicos. A questão foi discutida nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) [4716](#) e [4742](#).

3.1.11. Como expressamente disposto nas razões de decidir do Acórdão de julgamento da ADI 4.716 DF, a exigência de regularidade trabalhista para participar de licitação pública instituída pela Lei nº 12.440/2011, privilegia o interesse público em dupla perspectiva: (i) promove licitações que efetivamente garantam a igualdade de condições a todos os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração; e (ii) celebra contratos com empresas que estejam efetivamente aptas a honrar com suas obrigações, atendendo, assim, ao princípio da eficiência administrativa.

3.1.12. Nos termos da lei, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) comprova a inexistência de débitos de pessoas físicas e jurídicas com a Justiça do Trabalho. A certidão não é emitida enquanto não forem cumpridas obrigações decorrentes de condenações definitivas e de acordos judiciais ou firmados com o Ministério Público do Trabalho (MPT).

3.1.13. Tendo em vista as nuances jurídicas sobre os efeitos legais dessas certidões apresentadas, a Comissão de Outorga entendeu por bem realizar questionamento à Procuradoria Federal junto à ANTT, órgão de assessoramento jurídico desta Agência.

3.1.14. A resposta veio por meio da Nota Jurídica nº 00666/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 36488786 - fls. 52 do PDF), aprovada pelo Despacho nº 11.194/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 36488786 - fls. 57 do PDF) que apontou, categoricamente, que **as certidões trabalhistas apresentadas são certidões positivas (não são positivas com efeito de negativas), indicando débitos trabalhistas do proponente.**

3.1.15. Importa ressaltar que, de acordo com art. 15, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, e art. 19, §2º, da Lei nº 8.987/1995, as empresas que compõem o consórcio respondem solidariamente pelos atos praticados na fase de licitação e pela execução do contrato de concessão.

3.1.16. Assim, diante das regras aplicáveis, a CNDT constitui documento essencial à condição de habilitação, sendo sua ausência

motivo para inabilitação da licitante.

3.1.17. Dessa forma, a apresentação de **certidão positiva descaracteriza a regularidade trabalhista exigida pela legislação e pelo edital, impondo a inabilitação do licitante, com fundamento no Edital, item 5.7, I, e item 8, “E”, do Anexo 5 c/c. o disposto no art. 62, III, e art. 68, V, da Lei nº 14.133/2021, combinado com o art. 642-A da CLT e art. 18, V, da Lei nº 8.987/1995.**

3.2. Operação Carbono Oculto e Implicações

3.2.1. A Operação Carbono Oculto, deflagrada em 28 de agosto de 2025, constitui uma ação integrada de órgãos federais e estaduais (Polícia Federal, Receita Federal, Ministério Público Federal, Ministério Público de São Paulo, dentre outros) com escopo de desarticular um esquema que atuava no setor de combustíveis, envolvendo indícios de sonegação fiscal, adulteração de combustíveis, lavagem de dinheiro e ocultação de patrimônio.

3.2.2. A investigação identificou diversas ações possivelmente criminosas: importadoras atuando como interpostas para compra no exterior; indícios de sonegação de tributos; adulteração de combustíveis através do metanol importado para outros fins; uso de *fintechs* como instituições de pagamento para ocultar o fluxo de recursos; utilização de fundos de investimentos como veículos de blindagem patrimonial, dentre outros.

3.2.3. Os alvos incluíram cerca de 350 pessoas físicas e jurídicas, distribuídas por oito estados brasileiros. Foram cumpridos mandados de apreensão em sedes de empresas, escritórios, residências e mais imóveis relacionados às investigadas.

3.2.4. No âmbito da operação, foram adotadas medidas cautelares com bloqueio de bens para garantia de créditos tributários. Estima-se que o valor total de bens ultrapasse R\$ 1 bilhão, abrangendo diversos investigados, entre pessoas físicas e jurídicas (anexo 5)^[6].

3.2.5. A REAG Investimentos S.A. foi identificada como um dos alvos da operação, com mandados de busca e apreensão cumpridos em suas sedes, tanto da REAG Investimentos quanto da *holding* Reag Capital Holding.

3.2.6. Em fatos relevantes informados por meio de seu sítio eletrônico, a REAG Investimentos S.A confirmou que suas sedes foram incluídas nos mandados(anexo1)^[7]. Além disso, após os desdobramentos, houve alterações societárias relevantes: alteração de controle da Reag Investimentos S.A. (fato relevante de 7/9/2025- anexo 4.1)^[8], alteração da administração, após renúncia dos administradores da REAG Investimentos S.A. (fato relevante de 7/9/2025- anexo 4)^[9]. Recentemente, em 6/10/2025, a Reag Investimentos S.A. anunciou novo fato relevante sobre venda de ativos^[10].

3.2.7. A associação pública entre a REAG e a operação referida, em que pese ainda em fase de investigação policial, acarreta incertezas relevantes quanto à continuidade operacional e à solidez econômico-financeira e da governança corporativa do grupo econômico da Reag e dos fundos por ele administrados, tal como o FIP Camaçari, empresa líder do Consórcio Rota Agro Brasil.

3.2.8. Essas medidas ensejam uma série de implicações jurídicas e econômicas importantes, com potenciais reflexos na estrutura operacional, na capacidade econômico-financeira e reputacional da empresa. Tais circunstâncias podem culminar em limitações de crédito, na diminuição da capacidade de atrair investimentos aos fundos de investimentos, além da eventual aplicação de multas, indenizações, sanções civis e criminais, bem como de impactos regulatórios perante órgãos de supervisão do mercado financeiro e de capitais.

3.2.9. No que tange às implicações econômico-financeiras, é salutar mencionar que as concessões rodoviárias no Brasil estruturam seu financiamento a partir de um conjunto de instrumentos combinados. Em termos de *equity*, o aporte inicial de capital próprio dos acionistas ou dos fundos de participação constituem a base do projeto.

3.2.10. Já quanto à obtenção de recursos de médio e longo prazo, as debêntures, criadas pela Lei nº 12.431/2011, bem como os financiamentos públicos constituem importante fonte de recursos para investimentos em infraestrutura. Nesse aspecto, o BNDES mantém participação relevante, seja por operações diretas, seja por linhas de repasse via bancos comerciais, muitas vezes em associação a emissões de mercado de capitais. Bancos privados atuam especialmente em linhas de curto e médio prazo, desempenhando papel importante em operações de capital de giro e financiamentos-ponte. Outras estruturas, como Fundos de Investimento em Direitos Creditórios lastreados em recebíveis de pedágio, complementam o arsenal de alternativas financeiras.

3.2.11. A crise reputacional pode impactar cada uma dessas fontes de maneira distinta. As debêntures incentivadas, por dependerem da confiança de investidores institucionais, tendem a enfrentar resistência, seja na forma de encarecimento das taxas, seja na diminuição do apetite de compra. O BNDES, em razão de suas rígidas políticas de integridade, pode suspender ou condicionar aprovações de crédito até que a questão da idoneidade seja resolvida. Os bancos comerciais, por sua vez, tendem a adotar postura defensiva, acionando cláusulas contratuais de proteção, exigindo reforço de garantias ou mesmo reduzindo a exposição às concessionárias. No caso dos Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios (FIDCs), a retração de investidores pode comprometer novas emissões, enquanto no mercado secundário há o risco de desvalorização de títulos já emitidos, dificultando refinanciamentos futuros.

3.2.12. No âmbito financeiro, portanto, credores e investidores podem passar a demonstrar resistência a novas operações, sobretudo no caso de emissões de debêntures, encarecendo o custo do capital e impondo barreiras ao acesso à liquidez de curto prazo. De forma semelhante, fornecedores e seguradoras, na esfera comercial, podem impor condições mais restritivas, como prazos mais curtos de pagamento e exigência de garantias adicionais, em função da percepção de maior risco envolvido.

3.2.13. Esses potenciais reflexos já podem ser vislumbrados no plano concreto da composição societária da Azevedo e Travassos S.A. (ATSA), a qual publicou fato relevante em 23/09/2025^[11] (Anexo 7), anunciando que uma de suas acionistas, a Nemesis Brasil Participações S.A., celebrou contrato de compra e venda de ações com sua outra acionista, justamente a Camaçari Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia (FIP Camaçari), que, como já sabido, também integra o consórcio Rota Agro Brasil com 25%.

3.2.14. Nessa transação, a Nemesis comprará a totalidade das ações ordinárias e preferencias do FIP Camaçari na composição da ATSA, com previsão de pagamento total de R\$ 94.307.795,62 (noventa e quatro milhões, trezentos e sete mil, setecentos e noventa e cinco reais e sessenta e dois centavos), em parcelas anuais no prazo de 10 anos, sendo a primeira devida em 23 de setembro de

2026.

3.2.15. Com a referida operação, a Nemesis, acionista da ATSA, passará a deter 54,38% do capital social da Companhia.

3.2.16. Não custa lembrar que cumpre à ANTT monitorar a composição societária de suas concessionárias, especialmente em situações como esta, onde tal operação pode, em tese, alterar o controle societário da concessionária, caso em que seria indispensável a anuência prévia desta ANTT. Nos termos do art. 27 da Lei nº 8.987/95, a transferência de controle societário de concessionária sem prévia anuência do Poder Concedente pode, inclusive, implicar caducidade da concessão.

3.2.17. No plano do mercado de ações, as ações da Reag Investimentos S.A. sofreram queda expressiva no preço logo após a divulgação das operações policiais, totalizando redução de 44,42% a partir de 28/08/2025 até os dias atuais. Em consulta aos sites de B3 e Google, em 27/08/2025, dia anterior à operação policial, as ações da companhia valiam R\$ 3,76, ao passo que atualmente, em 09/10/2025, valem R\$ 2,09, ou seja, redução de 44,42%.



3.2.18. Essa volatilidade acentuada evidencia perda de valor de mercado, instabilidade na confiança dos investidores e elevação do risco de liquidez.

3.2.19. Nesse contexto, ainda que se trate de investigação policial em andamento, sem decisões judiciais definitivas, os impactos reputacionais e institucionais evidenciados nos parágrafos anteriores revelam as repercussões negativas e incertezas relevantes quanto à continuidade operacional, a solidez econômico-financeira e a governança corporativa do grupo econômico da Reag e dos fundos por ele administrados.

3.2.20. Por fim, ressalta-se que a amplitude de investigação envolve diferentes esferas jurisdicionais (cível, administrativa e penal), o que pode resultar em processos simultâneos perante distintas autoridades, ampliando a complexidade e duração dos efeitos jurídicos, podendo ainda tais processos perdurarem por longo prazo. Mesmo em um cenário de não comprovação de autoria, os efeitos tendem a persistir no mercado, com impactos de médio a longo prazo na confiança e no posicionamento competitivo no setor financeiro.

3.3. Estrutura Societária do Consórcio

3.3.1. Conforme relatado acima, diante dos fatos noticiados na imprensa e do poder-dever desta Comissão em assegurar o interesse público, foram promovidas diligências ao Consórcio Rota Agro Brasil que culminaram no protocolo nº 50500.046937/2025-25, Anexo SEI nº 36543469 – fls. 9 com a apresentação do respectivo organograma societário:

3.3.14. Compete à Comissão de Outorga buscar os elementos de convicção necessários a atingir a intenção do legislador de assegurar a contratação mais apta e segura, que produza o melhor resultado e preserve o interesse público e a exequibilidade do contrato.

3.3.15. E não se pode perder de vista a relevância do objeto licitado: a concessão de um sistema rodoviário por 30 anos, com mais de 490 km de extensão e investimentos previstos de R\$ 4,4 bilhões para CAPEX, e custos operacionais previstos de R\$ 2,8 bilhões, totalizando 7,2 bilhões de reais para todo o projeto.

3.3.16. O projeto de concessão em questão, designado como Lote CN2, compreende um trecho rodoviário que abrange importantes vias federais nos estados de Goiás e Mato Grosso, especificamente as BR-060/GO, BR-364/GO e BR-364/MT. Esse corredor logístico revela-se vital para o desenvolvimento da economia e infraestrutura nacional, dada a forte vocação agropecuária de Goiás, com sua produção voltada para exportação e consumo interno, e o papel de Mato Grosso como um dos maiores produtores de grãos e carne bovina do Brasil. Este projeto não apenas facilita o escoamento da produção agrícola para mercados internos e portos, impulsionando o setor exportador e a balança comercial brasileira, mas também contribui para a integração regional e o desenvolvimento econômico e social do país.

3.3.17. A complexidade e envergadura do contrato de concessão justificam uma rigorosa verificação da qualificação dos proponentes. A diretriz legal é que as exigências habilitatórias sejam mais intensas conforme a complexidade, o vulto do contrato e os riscos envolvidos, de forma que fique resguardada a existência de condições suficientes e compatíveis com a posterior execução contratual.

3.3.18. Nesse contexto, a qualificação econômico-financeira, sob a égide da Lei 14.133/2021, exige não apenas capacidade formal, mas uma prova que deve ser, diante da magnitude e da transcendência do objeto, indene de dúvidas.

3.3.19. Como explorado no tópico anterior, o ambiente de envolvimento da REAG (administradora do FIP Camaçari) na Operação Carbono Oculto, em que pese ainda em fase de investigação policial, acarretou incertezas relevantes quanto a continuidade operacional, a solidez econômico-financeira e a governança corporativa do grupo econômico da Reag e dos fundos por ele administrados, além de resultar em manobras societárias de grande vulto, como a revelada pela Azevedo e Travassos S.A. na compra e venda de ações do FIP Camaçari.

3.3.20. Acrescente-se que o Edital veda expressamente a inclusão, a substituição, a retirada ou a exclusão de consorciados até a assinatura do Contrato, ou ainda a alteração na proporção de participação das consorciadas (item 5.7, inciso VII do Edital).

3.3.21. Dessa forma, a complexa estrutura societária do consórcio, os impactos relevantes da Operação Carbono Oculto sobre o FIP Camaçari gerido e administrado pela REAG, a vedação editalícia de alteração na composição do consórcio (item 5.7, inciso VII do Edital), exigem da Comissão de Outorga o exercício do seu poder-dever legal de assegurar a contratação mais apta e segura, capaz de produzir o resultado mais vantajoso para a Administração Pública, objetivando, sempre, preservar o interesse público e a exequibilidade do contrato.

3.4. Garantia da Proposta

3.4.1. A garantia da proposta possui fundamento na Lei nº 14.133/2021, art. 58 c/c art. 96, bem como no Edital nº 2/2025, item 7 e visa, dentre outros fins, afastar aventureiros, assegurar o comprometimento do licitante, reduzir riscos de uma licitação frustrada e desistência de um licitante, garantir uma competição leal entre os concorrentes verdadeiramente aptos e dispostos a contratar com a Administração Pública, sobretudo, diante de um objeto configurado por um sistema rodoviário que envolve a celebração de um contrato de longo prazo (30 anos), complexidade em sua gestão e bilhões em investimentos.

3.4.2. Por sua vez, o seguro garantia é uma das modalidades de garantia aceitas pela Lei nº 14.133/2021, conforme o art. 96, inciso II, bem como pelo Edital, item 7.1.

3.4.3. Conforme previsto no item 7.2 [\[12\]](#) do edital, a garantia da proposta possui vigência mínima de um ano a contar do recebimento dos envelopes. Já o item 7.2.2, dispõe que **a manutenção das condições de qualificação da Proponente é condicionada à regular renovação da garantia de proposta.**

3.4.4. Assim, a regularidade e as condições da garantia da proposta devem ser mantidas até a assinatura do contrato de concessão ou até o momento da devolução da garantia nas hipóteses do item 7.8. Desta forma, a manutenção da regularidade e eficácia da garantia da proposta, no caso, do seguro garantia, é uma condição para manutenção das condições de qualificação da proponente.

3.4.5. O seguro garantia, como modalidade de garantia da proposta, apresentado pelo consórcio (SEI nº 34798314) foi aceito pela comissão na ocasião da entrega do envelope 1, conforme consta do Aviso da Comissão de Outorgas (SEI nº 34686349) em 13/08/2025.

3.4.6. Contudo, em virtude dos fatos notórios e relevantes divulgados na mídia e considerando que a emitente do seguro garantia, Reag Seguradora S.A., e a tomadora do referido seguro, Reag Trust Administradora de Recursos Ltda (CNPJ 23.863529/0001-34), compõem mesmo grupo econômico (Reag) envolvido na Operação Carbono Oculto, a Comissão, com fundamento em seu dever de diligenciar, enviou o Ofício nº 33.910/2025/COED2.2025/SUCON/DIR-ANTT (SEI nº 36473437) ao Consórcio para que, assim, pudesse prestar informações e apresentar documentos.

3.4.7. Após as diligências solicitadas pela Comissão, o Consórcio respondeu encaminhando três Certidões de Apontamentos emitidas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, uma datada de 8 de setembro de 2025, outra datada de 5 de setembro de 2025, e outra datada de 23 de julho de 2025, todas referentes à REAG Seguradora S.A. (CNPJ 53.759.974/0001-10), emissora da garantia de proposta, conforme Anexo SEI nº 36543469– fls. 153/162.

3.4.8. Nas certidões mais atualizadas, de 05/09/2025 e 08/09/2025, consta o apontamento relativo ao item nº 10, que trata da indisponibilidade de autorização para movimentar livremente a carteira de títulos e valores mobiliários utilizados como cobertura das provisões técnicas.

3.4.9. Tais certidões foram encaminhadas pela Comissão à B3, na qualidade de assessoria técnica, e também à SUSEP,

autoridade competente.

3.4.10. **Análise B3 dos documentos complementares**

3.4.10.1. A documentação complementar enviada pelo Consórcio em resposta à primeira diligência da Comissão, foi encaminhada à B3 S.A. para reanálise, nos termos do item 7.3 do Edital, uma vez que esta foi contratada para prestar assessoramento à ANTT e à Comissão na análise documental, incluindo a garantia da proposta, até a assinatura do contrato.

3.4.10.2. Em sua manifestação, a B3 apresentou considerações técnicas (SEI nº 36349174) sobre os documentos e esclarecimentos encaminhados pela proponente, destacando que:

“Na Certidão de Apontamentos constante nas páginas 159/160 dos esclarecimentos prestados pela Proponente, emitida na data de 23/07/2025 (válida na data de entrega do Envelope 1), não havia nenhum apontamento em nome da seguradora, atestando sua regularidade. **Contudo, na Certidão de Apontamentos atualizada, das páginas 154/155, emitida em 08/09/2025, consta o apontamento de “indisponibilidade de autorização para movimentar livremente a carteira de títulos e valores mobiliários dados em cobertura de provisões técnicas”.**

3.4.10.3. Sobre o item de apontamento, a B3 esclareceu que, conforme o Manual de Orientações do Sistema de Certidões da SUSEP (SEI nº 36213915), o apontamento indicado na certidão apresentada pelo Consórcio representa uma medida de controle da supervisão, uma vez que, neste caso, a supervisionada não poderá mais movimentar livremente sua carteira de títulos e valores mobiliários utilizados como cobertura das provisões técnicas, necessitando solicitar à SUSEP liberação para poder movimentar seus ativos garantidores. Com isso, a B3 concluiu pelo risco de inexecuibilidade do instrumento de garantia, conforme trecho destacado a seguir:

(...)

“Considerando que a apólice de seguro-garantia, apresentada como Garantia de Proposta pela Proponente CONSÓRCIO ROTA AGRO BRASIL, no âmbito do Edital nº 02/2025, que versa sobre a concessão do Sistema Rodoviário BR-060/364/GO/MT (CN2), foi emitida pela REAG Seguradora S.A. (CNPJ 53.759.974/0001-10) e que esta apresenta uma restrição relevante junto à SUSEP, entendemos que há risco quanto à eventual exequibilidade do instrumento de garantia.

Não é possível certificar que, em caso de execução da Garantia de Proposta em qualquer uma das hipóteses previstas no Edital, a seguradora conseguirá cumprir com suas obrigações, especialmente com o pagamento do valor da indenização à ANTT, visto que não possui autorização para movimentar sua carteira de títulos e valores mobiliários utilizados como cobertura de provisões técnicas.

Ressaltamos que tal apontamento/restrrição pode ser objeto de nova diligência junto à Proponente”.

3.4.10.4. Em que pese o apontamento efetuado pela B3, esta Comissão esclarece que ela não possui competência decisória, limitando-se ao suporte técnico à Comissão de Outorga, nos exatos termos do Anexo 21 – Manual de Procedimentos do Leilão (SEI nº 36474648).

3.4.11. **Informações prestadas pela SUSEP**

3.4.11.1. Em razão do registro da certidão de apontamentos acima referida, esta Comissão oficiou, ainda, à SUSEP mediante Ofício nº 36.074/2025/COED2.2025/SUCON/DIR-ANTT (SEI nº 35842591), solicitando esclarecimentos sobre o significado do apontamento, bem como informações adicionais acerca de eventuais processos administrativos, restrições ou irregularidades envolvendo a seguradora.

3.4.11.2. Em resposta, a SUSEP encaminhou o Ofício nº 381/2025/GABIN/SUPERINTENDENTE/SUSEP (SEI nº 36349249) e anexos (SEI nº 36487912), por meio do qual esclareceu que o referido apontamento indica que a movimentação dos recursos mantidos em conta vinculada pela seguradora depende de autorização prévia da SUSEP, como medida preventiva de controle e supervisão.

3.4.11.3. A SUSEP esclareceu que **tal restrição decorre da necessidade de assegurar maior proteção aos ativos destinados ao cumprimento das obrigações da seguradora junto aos segurados.**

3.4.11.4. A SUSEP informou, ainda, que embora a seguradora não tenha descumprido requisitos de licenciamento, que teria havido descumprimento de requisito de solvência no mês de agosto de 2025, devido à insuficiência de Patrimônio Líquido Ajustado (PLA) em relação ao Capital Mínimo Requerido (CMR), conforme previsto na Resolução CNSP nº 432/2021. Ressaltou-se, contudo, que a REAG Seguradora S.A. deverá ser oportunamente notificada para apresentar Plano de Regularização de Solvência (PRS), caso a situação persista até outubro de 2025, dispondo de até 18 meses para o saneamento da insuficiência patrimonial. Neste ponto, cumpre destacar que a SUSEP posteriormente atualizou tal situação, conforme será mencionado nos próximos parágrafos.

3.4.11.5. Adicionalmente, foi relatada a existência de processo sancionador em curso contra a seguradora, motivado pela posse de membro de sua diretoria, conselho de administração ou conselho fiscal sem prévia homologação da SUSEP.

3.4.11.6. Não obstante essas observações, a SUSEP destacou que a REAG Seguradora S.A. mantém autorização para operar e emitir seguros, e que a Certidão de Apontamentos possui caráter meramente informativo, **cabendo aos usuários avaliarem as eventuais implicações dos apontamentos conforme seus próprios critérios e finalidades.**

3.4.11.7. Visando assegurar o contraditório e a ampla defesa, o Consórcio foi oficiado para se manifestar sobre os documentos da B3 e da Susep, por meio do Ofício nº 37.356/2025/COED2.2025/SUCON/DIR-ANTT (SEI nº 36349049), no qual a proponente alega:

Em primeiro lugar, cumpre salientar que a REAG Seguradora S.A. se encontra plenamente habilitada junto a SUSEP para operar seguros de danos e pessoas em todo território nacional, por meio da Portaria DIORE/SUSEP nº 26, de 09 de outubro de 2024. Essa autorização continua válida, em pleno vigor e pode ser verificada por meio da certidão de licenciamento expedida pela Autarquia de Seguros na data de hoje e que se encontra anexa ao presente documento. Além da certificação da autorização, também é certificado pelo documento que a seguradora NÃO se encontra sob regime especial de Liquidação, Direção Fiscal ou Intervenção, ou seja, com suas atividades totalmente regulares perante o regulador de seguros.

(...)

O apontamento, portanto, não configura qualquer medida punitiva imposta pelo regulador, mas tão somente medida preventiva e que visa justamente assegurar maior proteção aos ativos destinados à reserva técnica, ou seja, tal circunstância, na verdade, resulta em maior segurança para os segurados pelas apólices da REAG Seguradora e NÃO demonstra qualquer fragilidade ou risco de que a seguradora não venha a cumprir com suas obrigações.

(...)

Adicionalmente a tudo o quanto exposto e já foi esclarecido, cumpre salientar que a REAG Seguradora conta com painel de resseguro, composto por resseguradores locais e internacionais, com rating de crédito elevado, estrutura essa de contragarantia adicional que consiste em um dos principais mitigadores de risco do mercado de seguros, permitindo distribuir sua exposição ao risco e reduzir possíveis impactos financeiros adversos. A estratégia de resseguro é estruturada de forma a garantir um equilíbrio entre a retenção de riscos e proteção financeira adequada.

3.4.11.8. Posteriormente, em 9 de outubro de 2025, a SUSEP enviou novo Ofício Eletrônico nº 398/2025/GABIN/SUPERINTENDENTE/SUSEP (SEI nº 36482532), em complemento às informações anteriormente prestadas, informando que:

“...especialmente com relação ao item 1.2 (situação de regularidade e adimplência da referida seguradora junto a essa autarquia, em especial no que tange aos requisitos de licenciamento e solvência), reportamos que, após apurações mais recentes efetuadas pela área técnica especializada, a insuficiência de Patrimônio Líquido Ajustado (PLA) frente ao Capital Mínimo Requerido (CMR) teria sido motivada por erro no envio de dados da REAG SEGURADORA S/A à Susep, o que teria sido saneado após a recarga dos mesmos.

Em que pese a atualização acima, a área técnica especializada continuará analisando a situação da supervisionada, em regime de prioridade, inclusive para verificar a pertinência dos ajustes efetuados na recarga e, conseqüentemente, ratificar ou (sic) demandar a retificação dos últimos dados apresentados.”

3.4.11.9. Portanto, a SUSEP informou que a REAG Seguradora teria enviado dados incorretos sobre seu patrimônio e que tais ajustes ainda estão sob análise da SUSEP.

3.4.12. Antes de adentrar na análise dos argumentos apresentados pelo consórcio cabe tecer algumas considerações sobre os fundamentos legais e editalícios da garantia da proposta e seguro garantia. O edital estabelece, no item 7.7^[13], que as proponentes que não apresentarem garantia de proposta nas condições estabelecidas no edital e no manual de Procedimentos do Leilão estarão impedidas de participar do Leilão. Ademais, o item 7.11^[14] do edital veda qualquer modificação nos termos e condições da garantia de proposta apresentada à ANTT.

3.4.13. O edital também exige, no item 7.4, i, que as apólices de seguro-garantia sejam certificadas pela SUSEP, prevendo, no Anexo 2 do edital, que a apólice deve ser emitida por seguradora devidamente constituída e autorizada a operar pela SUSEP.

3.4.14. O Manual de Procedimentos do Leilão, anexo ao Edital, dispõe que a garantia da proposta deverá estar em conformidade com as condições vigentes estipuladas pela SUSEP e ainda, quanto à forma do documento, consigna:

REGRAS APLICÁVEIS À MODALIDADE APÓLICE DE SEGURO GARANTIA

FORMA DO DOCUMENTO

Serão aceitas Apólices de Seguro Garantia que atendam aos seguintes requisitos:

- A Seguradora seja devidamente constituída e autorizada a operar pela SUSEP;
- A apólice indique a **Proponente** como tomadora, observadas as regras específicas;
- A apólice indique a ANTT como beneficiária;
- Sejam respeitadas as diretrizes do **Anexo 02 do Edital**;
- Não sejam acrescentadas cláusulas que condicionem, restrinjam ou eximam a **Proponente** ou a seguradora de suas responsabilidades;
- Estejam em conformidade com a condições vigentes estipuladas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP; e
- As apólices de seguro-garantia com certificação digital sejam passíveis de verificação de sua autenticidade no site da seguradora ou da SUSEP.

3.4.15. O seguro garantia apresentado, embora seja válido e emitido por seguradora autorizada a operar pela SUSEP, diante de todo o contexto fático e documental apresentado, não fornece o necessário e seguro grau de credibilidade, havendo risco à sua eficácia e exequibilidade.

3.4.16. Primeiramente, porque a emitente do seguro garantia do consórcio, REAG Seguradora S.A, apresentou Certidão de Apontamentos emitida pela SUSEP com a observação de indisponibilidade de autorização para movimentar livremente a carteira de títulos e valores mobiliários utilizados como cobertura das provisões técnicas.

3.4.17. A restrição informada pela SUSEP — que impõe à seguradora a necessidade de autorização prévia para movimentar recursos da conta vinculada — constitui medida preventiva de controle e supervisão, aplicada na situação em tela em decorrência da Operação Carbono Oculto.

3.4.18. Referido apontamento denota que os recursos depositados em contas vinculadas destinados a cobrir eventuais indenizações decorrentes de cobertura dos seguros emitidos pela Reag Seguradora S.A. dependem de autorização prévia da SUSEP para serem movimentados. Esse apontamento, embora tenha intuito informativo e acautelatório, gera à ANTT, beneficiária do seguro, a necessidade, no mínimo, de analisar com cautela a aceitação dessa garantia.

3.4.19. O exame de idoneidade econômico-financeira da seguradora não se restringe à verificação documental, devendo a Administração avaliar o grau de solvência e confiabilidade do garantidor, sobretudo em contratações de grande vulto e longo prazo, como é o caso.

3.4.20. Ademais, embora sujeita à verificação sobre a retificação do envio dos dados sobre o Patrimônio Líquido Ajustado (PLA) suficiente para atender ao Capital Mínimo Requerido (CMR) pela SUSEP, pode haver riscos concretos de insolvência e comprometimento da capacidade financeira da seguradora, e, por conseqüência, redução da eficácia do seguro garantia emitido.

3.4.21. Outrossim, importa notar que a seguradora emitente do seguro garantia, Reag Seguradora S.A., é do mesmo grupo econômico da tomadora do seguro, Reag Trust Administradora de Recursos LTDA, administradora da FIP Camaçari, envolvidos nas investigações da Operação Carbono Oculto.

3.4.22. Quanto ao sistema de resseguro alegado pelo consórcio, sabe-se que, na prática de mercado, o resseguro visa, sobretudo, diluir o risco tomado pela seguradora em grandes valores de garantia. Assim, o resseguro cobre, em geral, somente determinado limite e risco dispostos contratualmente, de forma que cobre apenas parcela do risco e limites de indenização do seguro.

Portanto, o simples fato de haver resseguro não afasta a avaliação sobre o risco imputado à seguradora.

3.4.23. **Nesse sentido, considerando todo o exposto, o apontamento da SUSEP não é mera anotação administrativa, mas reflexo direto de risco prudencial relevante, que afeta a confiabilidade e a exequibilidade da apólice apresentada, afetando a sua eficiência e, ao cabo, ao interesse público, princípios norteadores da Administração pública previstos no art. 37, caput da CRFB/88, bem como na Lei nº 9.784/1999, art. 2º, parágrafo único, inciso II.**

3.4.24. Nos contratos de concessão de rodovias federais — que possuem longo prazo de duração, elevado volume de investimentos —, a idoneidade econômico-financeira das garantias assume papel ainda mais determinante.

3.4.25. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 11, inciso I, estabelece como um dos objetivos fundamentais do processo licitatório a **seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto.

3.4.26. Esse comando legal traduz um dever de diligência reforçado da Administração, que deve adotar critérios de análise mais rigorosos e prudenciais sempre que o contrato possuir alto impacto financeiro e social, como ocorre nas concessões de infraestrutura.

3.4.27. Assim, a prova da aptidão econômico-financeira da licitante — incluindo a idoneidade da seguradora que garante a proposta — deve oferecer um elevado e seguro grau de credibilidade, estreme de dúvidas.

3.4.28. Como asseverado na Nota Jurídica nº 00666/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 36488786 - fls. 52 do PDF), aprovada pelo Despacho nº 11.194/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 36488786 - fls. 57 do PDF):

14. Tenha-se presente que se trata de uma licitação para um contrato de longa duração, com um longo ciclo de vida. E assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso - inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto - é, como visto, um dos principais objetivos do processo licitatório, outra novidade estabelecida na Lei 14.133, no seu citado inciso I do art. 11. Como já destacado, uma concessão não é um objeto qualquer, demanda uma avaliação deveras criteriosa da aptidão econômico-financeira da licitante - cuja prova deve fornecer um elevado, um seguro grau de credibilidade. Uma prova que deve ser, diante da magnitude e da transcendência do objeto, estreme de dúvidas (no sentido de que não pode conter discrepâncias, contradições ou ser reticente).

3.4.29. Admitir seguro garantia emitido por instituição sob supervisão especial da SUSEP, nos moldes e no contexto do caso em tela, implicaria assumir risco concreto e injustificável, incompatível com o dever de proteção do interesse público, da eficácia e da sustentabilidade da contratação.

3.4.30. Isto posto, **entende-se que o seguro garantia apresentado não manteve suas condições regulares, havendo fundado risco à sua exequibilidade e à sua eficiência e entendendo-se pela violação aos itens 7.2, 7.2.2 e 7.11 do edital.**

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

4.1. Importa destacar, que esta Comissão de Outorga não se furta ao cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual dispõe sobre o fato de que a Administração está estritamente ligada às normas e condições do Edital para garantir a segurança jurídica e a paridade entre os licitantes.

4.2. No entanto, essa vinculação não deve ser interpretada de maneira isolada, tampouco de forma literal, sem considerar os demais elementos de preocupação da lei na defesa do interesse público.

4.3. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 11, inciso I, estabelece como um dos objetivos fundamentais do processo licitatório a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto. Nesse contexto, a qualificação econômico-financeira, sob a égide da Lei 14.133/2021, exige não apenas capacidade formal, mas uma prova que deve ser, diante da magnitude e da transcendência do objeto, indene de dúvidas.

4.3.1. Neste caso, a magnitude e envergadura do empreendimento licitado é autoevidente: a concessão de um sistema rodoviário por três décadas, abrangendo mais de 490 km em vias federais cruciais de Goiás e Mato Grosso (BR-060/GO, BR-364/GO e BR-364/MT). Esta infraestrutura é vital para o escoamento da vasta produção agropecuária da região – notadamente de grãos e carne bovina – impulsionando as exportações e o desenvolvimento socioeconômico nacional. Os aportes financeiros planejados são substanciais, com R\$ 4,4 bilhões em investimentos de capital (CAPEX) e R\$ 2,8 bilhões em despesas operacionais (OPEX), perfazendo um total de R\$ 7,2 bilhões para a execução integral do projeto.

4.3.2. O princípio da segurança jurídica, aliado à precaução e à supremacia do interesse público, impõe que a Administração não se contente com indícios de regularidade, mas exija certeza sobre a capacidade financeira da proponente vencedora e sua seguradora.

4.4. Relevante salientar que, se verificou, no presente caso, que houve a apresentação de certidões positivas, na ocasião da entrega do volume 3 e também na reapresentação de tais documentos (em resposta às Diligências da Comissão), que descaracterizam a regularidade trabalhista exigida pela legislação e pelo edital, nos exatos termos dos itens 5.7, I, e item 8, “E”, do Anexo 5 c.c. art. 68, V, da Lei nº 14.133/2021.

4.5. A Certidão Negativa de Débitos Trabalhista - CNDT constitui requisito essencial à condição de habilitação prevista expressamente em edital, sendo sua ausência motivo claro para inabilitação.

4.6. Como dito, o cenário apresentado destaca um ponto crucial na avaliação de conformidade da proponente vencedora: a solidez e potencial exposição a riscos de integridade, estabilidade e reputação do Consórcio Rota Agro Brasil, especialmente considerando o possível envolvimento da REAG (administradora do FIP Camaçari) na Operação Carbono Oculto, a complexa estrutura societária do consórcio e a vedação editalícia de alteração na composição do consórcio (item 5.7, inciso VII do Edital).

4.7. Outro destaque refere-se à situação da seguradora emitente do seguro garantia, Reag Seguradora S.A., que é do mesmo grupo econômico da tomadora do seguro, Reag Trust Administradora de Recursos LTDA, administradora da FIP Camaçari, envolvidos nas investigações da Operação Carbono Oculto.

4.8. Admitir seguro garantia emitido por instituição sob supervisão especial da SUSEP, nos moldes e no contexto do caso em tela, implicaria assumir risco concreto e injustificável, incompatível com o dever de proteção do interesse público, da eficácia e da sustentabilidade da contratação.

4.9. Portanto, compete à Comissão interpretar a vinculação ao Edital sob a ótica da Lei nº 14.133/2021 no exercício de seu

poder-dever de assegurar contratações públicas aptas e adequadas, visando garantir que a proposta vencedora seja verdadeiramente apta a entregar o resultado mais vantajoso para a Administração Pública e para a Sociedade, sobretudo, no contexto do presente caso, em que se discute um projeto de grande vulto, impacto e complexidade, consubstanciado na concessão do sistema rodoviário BR-060/364/GO/MT, que conta com quase 500 km de extensão, principal via que conecta o Estado de Goiás ao Mato Grosso e com previsão de R\$ 7,2 bilhões de recursos (considerando Capex e de Opex).

4.10. Ante o exposto, conclui-se pela **INABILITAÇÃO da proponente, por descumprimento do requisito de regularidade trabalhista, em desconformidade com o item 5.7, I, e item 8, “E”, do Anexo 5, ambos do Edital c/c o disposto no art. 62, III, e art. 68, V, da Lei nº 14.133/2021, combinado com o art. 642-A da CLT e art. 18, V, da Lei nº 8.987/1995, bem como que o seguro garantia apresentado não manteve suas condições regulares, havendo fundado risco à sua exequibilidade e à sua eficiência e entendendo-se pela violação aos itens 7.2, 7.2.2 e 7.11 do edital e art. 11 da Lei 14.133/2021.**

4.11. Após transcurso do prazo recursal e homologação desta decisão pela Diretoria Colegiada, oficie-se o segundo colocado, Way Concessões S.A., para apresentar os Documentos de Qualificação (Volume 3) no prazo de até 8 (oito) dias corridos, contados do recebimento do referido ofício.

Brasília, 13 de outubro de 2025.

ELISA GUEDES GUERRA

Presidente da Comissão de Outorga

EUGENIO JOSÉ SARAIVA CÂMARA COSTA

Membro da Comissão de Outorga

CLÁUDIA DE ARAÚJO CLAUDIANO

Membro da Comissão de Outorga

[1] <https://ri.reag.com.br/Download.aspx?Arquivo=kIWnISLS32tHTwQWw4gwmA==>

[2] <https://ri.reag.com.br/Download.aspx?Arquivo=ETeB1FZXaoBCUuQnyv7tOA==>

[3] <https://ri.reag.com.br/Download.aspx?Arquivo=P4nMWX9T1eK2VpRf1FcXBA==>

[4] <https://ri.reag.com.br/Download.aspx?Arquivo=wEZJw1xhPU2tRWVMMBwXpg==>

[5] <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2025/agosto/operacao-carbono-oculto-rrb-e-orgaos-parceiros-combatem-organizacao-responsavel-por-sonegacao-e-lavagem-de-dinheiro-no-setor-de-combustiveis>

[6] <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2025/agosto/operacao-carbono-oculto-rrb-e-orgaos-parceiros-combatem-organizacao-responsavel-por-sonegacao-e-lavagem-de-dinheiro-no-setor-de-combustiveis>

[7] <https://ri.reag.com.br/Download.aspx?Arquivo=kIWnISLS32tHTwQWw4gwmA==>

[8] <https://ri.reag.com.br/Download.aspx?Arquivo=wEZJw1xhPU2tRWVMMBwXpg==>

[9] <https://ri.reag.com.br/Download.aspx?Arquivo=OmobpC3EU8Uk86wZ0t6Mlg==>

[10] <https://ri.reag.com.br/Download.aspx?Arquivo=P8TIXF6DT23G1UFOOgUMPQ==>

[11] <https://ri.azevedotravassos.com.br/Download.aspx?Arquivo=ugV9VIL2BJWLBs0K5OQIRw==&IdCanal=GuCue1ejT8LSv5vQpashQ==&linguagem=pt>

[12] 7.2 A Garantia da Proposta deverá ter vigência de no mínimo 1 (um) ano a contar da Data de Recebimento dos Envelopes, devendo ter prorrogado o seu prazo de validade pelo prazo de 1 (um) ano, pelo menos 15 (quinze) dias antes de seu vencimento, às expensas das próprias Proponentes, caso expire antes da data da assinatura do Contrato, sob pena de desclassificação no presente Leilão, se assim solicitado pela Comissão de Outorga e manifestado interesse da Proponente em permanecer no certame licitatório.

7.2.1 No caso de renovação, a Garantia da Proposta será reajustada pela variação do IPCA, divulgado pelo IBGE, pelo período compreendido entre maio de 2024 e dois meses antes da renovação da Garantia da Proposta.

7.2.2 A manutenção das condições de qualificação da Proponente é condicionada à regular renovação da respectiva Garantia da Proposta, nos termos previstos no subitem 7.2.

[13] 7.7 As Proponentes que não apresentarem Garantia da Proposta nas condições estabelecidas neste Edital e no Manual de Procedimentos do Leilão estarão impedidas de participar do Leilão e terão os demais documentos devolvidos.

[14] 7.11 É vedada qualquer modificação nos termos e condições da Garantia da Proposta apresentada à ANTT, salvo mediante expressa e prévia anuência dessa no momento da sua renovação ou para recomposição do seu valor econômico e condições de exequibilidade.